

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1848945 - PR (2019/0342787-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIDNEY RAMOS
ADVOGADOS : ARI ALVES PEREIRA - PR023897
PAULA LEANDRA BALADELI - PR033774
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar"* (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o *animus necandi* nem a assunção do risco de matar.

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no

âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Jorge Mussi
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.945 - PR (2019/0342787-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIDNEY RAMOS
ADVOGADOS : ARI ALVES PEREIRA - PR023897
PAULA LEANDRA BALADELI - PR033774
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular desta relatoria, de e-STJ fls. 858-864, que negou provimento ao recurso especial da acusação.

Sustenta, em primeira análise, a desnecessidade de revolvimento de provas para o acolhimento da tese veiculada no recurso especial, o qual, conforme assevera, busca "*a correta valoração dos elementos fáticos delineados no acórdão recorrido*" (e-STJ fls. 873-874).

Ato contínuo, defende que as evidências fáticas admitidas pela instância ordinária, especificamente relacionadas à embriaguez ao volante e ao excesso de velocidade na via em que ocorrido o acidente de trânsito causado pelo agravado, são indicativos mínimos do dolo eventual dirigido à prática do crime de homicídio simples.

Acrescenta que a assunção do risco de matar ficou comprovada pelo conhecimento do réu de que no local do acidente havia "*razoável fluxo de pedestres e ciclistas, amplamente utilizado pelos moradores da região para a prática de atividades físicas e lazer junto ao canteiro central*" (e-STJ fl. 875).

Nessa esteira, considerando existir indícios suficientes da prática de crime doloso contra a vida, assevera a necessidade de submeter o julgamento do caso concreto ao tribunal do júri, haja vista o princípio do *in dubio pro societate* e sob pena de indevida usurpação da competência com assento constitucional.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.945 - PR (2019/0342787-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIDNEY RAMOS
ADVOGADOS : ARI ALVES PEREIRA - PR023897
PAULA LEANDRA BALADELI - PR033774
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar"* (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o *animus necandi* nem a assunção do risco de matar.

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a

Superior Tribunal de Justiça

vida. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o agravado foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 306, *caput*, e 305, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e do art. 121, *caput*, do Código Penal, porque, em síntese, na data de 16/3/2016, conduziu veículo automotor sob a influência de álcool e atropelou o adolescente Jorge Luiz Steimacher, de 13 anos, que estava numa bicicleta, causando-lhe a morte.

O Juízo de primeiro grau, em vez de pronunciar o réu, afirmou inexistir elementos mínimos que pudessem ensejar a conclusão sobre a presença do dolo eventual, asseverando limitar-se o elemento subjetivo do denunciado à culpa, e, por consequência, desclassificou a conduta para o crime previsto, em tese, no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97 (e-STJ fls. 560-567).

Em grau de recurso, o Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Órgão ministerial, reafirmando a forma culposa da conduta do réu (e-STJ fls. 700-709)

Nas razões do recurso especial, a acusação sustentou a violação dos arts. 74, §1º, 413 e 419 do Código de Processo Penal e 18, I, do CP (e-STJ fls. 763-788).

Defendeu que as circunstâncias fáticas delineadas nos autos e reconhecidas pelo Tribunal de origem, quais sejam, a de que o réu conduzia seu veículo sob a influência do álcool, bem como a de que estava em velocidade superior a permitida na via, corroboram a compatibilidade dos atos perpetrados pelo denunciado com o dolo eventual.

Sustentou, em acréscimo, ser da competência do conselho de sentença, enquanto juízo constitucionalmente competente, analisar se o denunciado cometeu o delito de homicídio com dolo eventual ou com culpa. Ressaltou que ao Tribunal *a quo* caberia somente definir se havia, ou não, indícios do dolo eventual, havendo, na espécie, flagrante invasão da competência do juízo natural da causa.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 796-822), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 825-827), os autos ascenderam ao Superior Tribunal

de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 843-856).

Por decisão desta relatoria, o recurso especial foi desprovido, haja vista a necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias e, ainda, porque o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior no que concerne à necessidade de indícios mínimos de dolo para levar o caso a julgamento do tribunal do júri (e-STJ fls. 7.052-7.060).

Daí a apresentação deste regimental pelo Ministério Público.

A irresignação não merece prosperar.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto à tese recursal de que estaria caracterizado o dolo eventual, na espécie, porque delineado nos autos que o denunciado estava em velocidade superior a permitida na via, aliado ao fato de estar sob a influência de álcool, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de ser insuficiente para a conclusão do dolo eventual o fato de o acusado dirigir sob efeito de álcool e em velocidade superior a velocidade permitida na via em que ocorreu o acidente, sendo imprescindível a existência de outros elementos que evidenciem a assunção do risco de causar a morte de outrem ou a despreocupação do agente com as possíveis consequências de sua imprudência ou negligência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes de homicídio ou de lesões corporais cometidos na direção de veículo automotor, somente a embriaguez, aliada à alta velocidade, não é suficiente à dedução de que o agente agiu com dolo eventual. Entretanto, a existência de outros elementos, como in casu o fato de os faróis estarem apagados e o réu estar dirigindo na contramão, autoriza a conclusão, pelo Juízo singular, na fase de pronúncia, de que o acusado pode ter agido com dolo eventual, e cabe ao Conselho de Sentença decidir se acolhe a tese da acusação ou a da defesa (de que o pronunciado cometeu delito

culposo).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1502960/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020)

Igualmente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HOMICÍDIO TENTADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 277 DO CTB. EXAME DA MATÉRIA QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 2. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR A VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA EMBRIAGUEZ. ACUSADO QUE ESTAVA SOB A TUTELA DO ESTADO. 3. DOLO EVENTUAL. ELEMENTOS CONFIGURADORES NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Por mais grave que seja a conduta trazida na denúncia, consistente na suposta embriaguez e alta velocidade na condução do veículo automotor, não é possível submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, haja vista a ausência de elementos técnicos nesse sentido, quer quanto à embriaguez quer quanto à velocidade, o que esvazia o dolo eventual narrado na inicial acusatória. **Ainda que assim não fosse, não se pode descurar, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar" (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 1473769/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019)

E ainda:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FATOS INCONTROVERSOS. REVALORAÇÃO CABÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Dessa forma, **a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado**

objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1777793/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 17/09/2019)

Na hipótese em análise, a desclassificação criminal realizada pelo juízo monocrático foi mantida pelo Tribunal de origem pelas seguintes razões (e-STJ fls. 705-709):

*Por fim, o perito Marco Antônio Itaborahy, também ouvido em Juízo (mov. 120.14), o qual foi contratado para produzir perícia particular, declarou que, com base nos dados que lhe foram apresentados, especialmente os contidos no boletim de ocorrência, **concluiu que a velocidade desenvolvida na ocasião era de 69,4 km/h e a da via seria de 50 km/h.** Disse que houve divergência entre o laudo do declarante e o da perícia técnica judicial, pois tomou por base a metragem da frenagem apontada no mencionado boletim de ocorrência, de 23 m (vinte e três metros), enquanto que a perícia judicial considerou 28 m (vinte e oito metros).*

Ademais, nota-se do laudo de exame de danos, na “Foto 3:

*Detalhe das avarias” (mov. 34.11, fl. 2), que o ponto de colisão se encontra no centro frontal da caminhonete, indicando que a Vítima possivelmente foi colhida, enquanto ela ainda atravessava a pista de rolamento, **em conformidade ao alegado por Sidney “que visualizou alguns meninos andando de bicicleta, pelo que de repente um deles, o qual pensou que pararia no canteiro central, entrou em sua frente, invadindo a pista, tendo sido impossível desviar-se, ocorrendo a colisão”** (mov. 119.2).*

*Da análise das provas, pois, **vê-se que o Recorrido, ao conduzir o Toyota/Hilux, embora tenha visto previamente os ciclistas à sua frente, na pista contrária, não esperava ser interceptado pela Vítima, em sua mão de direção, razão porque deixou de observar a cautela devida objetivamente e, por consequência, não conseguiu frear a tempo de modo a evitar a colisão, vindo a atingir a Vítima, ceifando sua vida, o que evidencia, de maneira suficiente, ser culposa a conduta imputada a Sidney, na modalidade imprudência.[...]***

Em que pese a associação de embriaguez (na concentração de 0,46 mg/l, quando a máxima tolerada,

na época do fato, era de 0,3 mg/l) e de velocidade acima da permitida à via (50 km/h), não se vislumbra que o Acusado tenha tolerado o resultado morte, porquanto o nível de concentração alcoólica apresentado, bem como a velocidade atingida, quando da colisão, em pouco excedera os limites estabelecidos.

Ante as circunstâncias do caso, isto é, uma vez não comprovado que a embriaguez do Recorrido fora preordenada para produzir o resultado típico, bem como inexistirem outros elementos que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo pelo Acusado, inerente ao injusto culposos, não há se falar em dolo eventual.

É, aliás, o entendimento das Cortes Superiores sobre o assunto: [...]

De mais a mais, após o choque, conforme vários relatos obtidos na instrução processual, percebe-se que o condutor prestou imediato socorro à Vítima- ao realizar massagem cardíaca nela, antes da chegada do atendimento médico, e ao se apresentar aos policiais, sem oferecer resistência - não se mostrando indiferente ao bem jurídico atingido, o que demonstra que não tinha o animus de ceifar a vida do adolescente, tampouco de se evadir do local, como acertadamente concluiu o Dr. Juiz de Direito.

Assim, diante do caráter culposos da conduta imputada ao ora Recorrido, mantém-se a desclassificação operada na origem. (Original sem destaques)

Como visto, a conclusão da instância ordinária de que o caso não releva hipótese de homicídio doloso, mas de crime culposos, sobretudo por conta da inexistência de elementos que capazes de demonstrar o dolo eventual do agente e de sustentar uma decisão de pronúncia, decorre do exame sobre o acervo probatório disponível.

Assim, entendimento contrário exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, I E II, DO CP; 413, CAPUT E § 1º, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SUPORTE NO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO DOLO EVENTUAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal catarinense ao desclassificar a conduta perpetrada pelo agravado asseverou que, apesar dos indícios de embriaguez ao volante, extraídos do auto de constatação de sinais da capacidade psicomotora (p. 22), sabe-se que a embriaguez, isoladamente considerada, não caracteriza, de forma sumária, o dolo eventual. Há diversos outros elementos que devem ser levados em conta para a adequação da conduta ao tipo penal. [...] In casu, não há evidências seguras de que o condutor estava em alta velocidade, uma vez que não há testemunhas presenciais no local do acidente.

2. A Corte a quo ressaltou que o conjunto probatório amealhado nos autos não logrou êxito em demonstrar elementos circunstanciais acerca da existência do dolo eventual na conduta do recorrente, de maneira que não há falar de julgamento deste perante o Tribunal do Júri.

3. **Para o Tribunal de origem, a despeito do reconhecimento da materialidade e autoria do fato, não seria a hipótese de homicídio doloso, mas de crime de competência do Juiz singular, notadamente em razão da ausência de elementos que viessem a comprovar o interesse do agravado em efetuar a conduta delitiva. Concluiu-se, portanto, que o acervo probatório não era suficiente para amparar a requerida pronúncia. Nessa esteira, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.**

4. **A análise da pretensão recursal no sentido de se concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, para fins de pronúncia do agravado demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.150.367/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).**

5. Agravos regimentais improvidos. (AgInt no REsp 1800494/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

Não há usurpação da competência do tribunal do júri. Isso porque, consoante já esclarecido, o Tribunal de origem, com base no contexto fático delimitado nos autos, assegurou a insuficiência das provas para a configuração típica do crime de homicídio simples.

Com efeito, constatada a ausência indícios mínimos do dolo de matar, mesmo na modalidade eventual, não há se falar em usurpação da competência natural do tribunal do júri e, novamente, decisão contrária dependeria de reexame de

matéria fático-probatória, incompatível com o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. FASE DE PRONÚNCIA. ANIMUS NECANDI. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte a quo concluiu inexistir indícios idôneos da presença do animus necandi, motivo pelo qual manteve a decisão desclassificatória proferida pelo Juízo de primeiro grau. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatório, descabido em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ressaltar, que mesmo vigorando nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, é necessária a presença de indícios probatórios mínimos que indiquem a presença do dolo de matar.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no AREsp 1512039/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Idem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JURI. INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE. ANIMUS NECANDI. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Se a desclassificação da conduta pelo juiz da pronúncia ocorre porque cristalina e indubitosa a certeza quanto à inexistência de animus necandi, resta ausente qualquer usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (REsp n. 1.312.781/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2013).

2. O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a ausência de animus necandi implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.330.697/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.848.945 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/034278-71

Número de Origem:

0023124-81.2016.8.16.0017 00231248120168160017 231248120168160017

Sessão Virtual de 07/04/2020 a 13/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : SIDNEY RAMOS

ADVOGADOS : ARI ALVES PEREIRA - PR023897

PAULA LEANDRA BALADELI - PR033774

ASSUNTO : HOMICÍDIO SIMPLESCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLESDIREITO
PENAL - HOMICÍDIO SIMPLESCRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SIDNEY RAMOS

ADVOGADOS : ARI ALVES PEREIRA - PR023897

PAULA LEANDRA BALADELI - PR033774

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de abril de 2020